

PARECER JURÍDICO Nº 197/2020

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2020-00002CMP.
CONVITE. AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS
PARA DISTRIBUIÇÃO AOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS,
ESTADO DO PARÁ. ANÁLISE. ARTIGO 38,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº
8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de processo licitatório nº 1/2020-00002CMP, na modalidade Convite, do tipo menor preço, critério de julgamento por preço global, que tem por finalidade a aquisição de cestas natalinas para serem distribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos da Resolução nº 10/2017, encaminhado para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, conforme despacho da Presidente da Comissão de Licitação (fl. 104), em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os produtos que a administração buscar adquirir encontram-se delimitados no pedido inicial (fls. 01-05) e no Memorial Descritivo (fls. 06-013), consubstanciado na aquisição de cestas natalinas para serem distribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, no valor estimado de R\$ 109.844,28 (cento e nove mil reais e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) para aquisição dos produtos descritos no referido Memorial Descritivo e conforme as

especificações contidas no Anexo Único do Ato da Presidência nº 024/2020 (fls. 017-020) encartados nos autos deste processo.

Compõem os autos, nesta ordem: Memorando nº 0269/2020-Diretoria Administrativa, solicitando a abertura de processo licitatório na modalidade convite, do tipo menor preço, sob critério de julgamento global (fls. 01-05); Memorial Descritivo (fls. 06-013); Resolução nº 10/2017 (fls. 014-015); Resolução nº 07/2019 (fl. 016); Ato da Presidência nº 024/2020 (fls. 017-020); Justificativa do percentual mínimo de 30% exigido nos atestados de capacidade técnica, emitido pela Diretoria Administrativa (fl. 021); Justificativa para exigência de índices contábeis para a aferição da qualificação econômico-financeira (fls. 022-023); Despacho da Presidência (fl. 024); Memorando nº 235/2020, da Diretoria Legislativa, solicitando pesquisa de preço ao Departamento de Compras (fl. 025); Memorial Descritivo (fls. 026-034); Relação de servidores da Câmara Municipal de Parauapebas (fls. 035-044); Memorando nº 078/2020, do Departamento de Compras, encaminhando as cotações de preços das cestas natalinas e Quadro de Quantidade e Preços (fls. 045-046); Ofícios com solicitação de orçamento às empresas (fls. 047-053); Planilha de Apuração do Preço de Referência (fls. 054-056); Cotações de preços das empresas (fls. 057-067); Memorando nº 261/2020, da Diretoria Legislativa, solicitando dotação orçamentária ao Coordenador de Contabilidade (fl. 068); Indicação de dotação orçamentária (fl. 069); Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 070); Autorização de abertura pelo Presidente da Câmara (fl. 071); Portaria nº 350/2020, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Parauapebas e concede gratificação por função aos servidores que especifica (fls. 072-073); Autuação do processo administrativo de licitação (fl. 074); Minuta do Instrumento Convocatório e anexos (fls. 075/103) e despacho à Procuradoria Legislativa para análise jurídica dos autos e instrumentos correlatos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fl. 104).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. Não se constatando vícios de ordem formal nos autos, passa-se à apreciação da matéria.

É o relatório.

2. DO OBJETO DE ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de instrumento convocatório e seus anexos constante às fls. 075 a 103 dos autos, sendo que a análise será restrita aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Assim, presume-se que as especificações do objeto tenham sido regularmente delineadas pelos setores competentes, com base em uma necessidade real e mediante parâmetros objetivos, partindo-se da premissa de que a autoridade se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para adequação do objeto às necessidades da Câmara, assim como os requisitos legais.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Legislativa no controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Convém lembrar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção do risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei Federal nº 9.784/99.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas com óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão público assistido e de sua autoridade competente/responsável.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da modalidade, Tipo de Licitação e Critério de Julgamento eleitos:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, *in verbis*:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros mais que lhe sejam correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

No que tange à modalidade licitatória escolhida, temos a destacar que, dentre as modalidades de licitação previstas no rol taxativo do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, o convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente modalidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas", cujo valor não exceda a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para serviços e obras de engenharia, e a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para as demais compras e serviços, nos termos do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/1993. Neste ponto, nota-se que o certame em análise possui valor estimado em R\$ 109.844,28 (cento e nove mil reais e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), aquém do teto estabelecido pela legislação de referência, denotando o acerto da Administração na escolha da modalidade licitatória de regência desta aquisição.

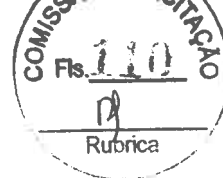
Impossível não destacar que o convite, sendo uma modalidade de licitação convencional despida de maiores formalidades, tem seu manejo recorrentemente desaconselhado pelos órgãos de controle externo, que pugnam pela adoção do pregão sempre que a licitação tenha por objeto bens ou serviços que possam ser enquadrados como comuns. Não obstante, tenho que, rigorosamente observadas todas as cautelas legais e subsumindo-se o valor estimado (R\$ 109.844,28) àquele fixado como teto (R\$ 176.000,00) para o convite, inexistirá óbice à sua utilização, tal como pleiteia a Administração no caso em análise.

Por sua vez, ressaltamos que o tipo de licitação eleito também se configura adequado ao caso e guarda total consonância com as disposições da Lei:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

A adoção do tipo de licitação “menor preço”, não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote ou global. Com efeito, não como falar em tipo de licitação sem o vincular ao critério de julgamento. Embora próximos, não se deve igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

No caso em exame, observo menção expressa ao critério de julgamento do certame, qual seja, o preço global. A adoção deste critério demanda a pertinente justificativa nos autos, visto que o Tribunal de Contas da União já fixou como obrigatória nos certames que tenham objetos divisíveis a adjudicação por item, permitindo a exceção à comprovação, pela Administração, de que esta acarretaria prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Vejamos a Súmula¹:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

¹ Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004 D.O.U. de 23.11.2004

Como visto, TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, sendo que decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo ao agente público, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Em que pese, o entendimento do TCU, por meio da Súmula 247, onde determina-se como regra geral o julgamento por menor preço por item, tal entendimento parece não se aplicar ao presente caso, visto que, tal julgamento pode trazer prejuízos na execução do objeto licitado, posto que, tecnicamente sua execução não pode ser realizada individualmente por licitantes distintos, visto que, os itens se complementam, ficando inviável a contratação de empresas de forma individualizada.

No mesmo sentido da obrigatoriedade dispõe a Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que instituiu, em âmbito municipal, tratamento diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Vejamos:

Art. 29. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo:

I – deverá, como regra, ser utilizada a licitação por item, devendo ser justificada, nos autos do processo licitatório, eventual impossibilidade de adoção deste critério de julgamento;

II – considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quanto estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

No caso em exame, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o menor preço global, cuja análise de conveniência pertence à esfera de discricionariedade do Administrador, que opta pelo critério de julgamento que melhor atenda aos interesses deste órgão. No caso em exame, os autos trazem a devida justificativa para a sua adoção (fls. 002-003). Assim, não se vislumbra óbice à adoção do critério de julgamento do tipo Menor Preço Global.

Diante de todo o exposto, tenho como regular a escolha da modalidade CONVITE (art. 22, inciso III, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993), do tipo e critério de julgamento de MENOR

PREÇO GLOBAL (art. 45, parágrafo 1º, inciso I e art. 40, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993)
para a licitação em análise, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

3.2. Da Justificativa e da Estimativa de Custo da Contratação:

Registro, de início, que a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa, nos processos licitatórios e afins, restringe-se aos aspectos meramente técnico-jurídicos, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados, inclusas na esfera de discricionariedade do gestor. Também não compete ao jurídico aquilatar a justificativa apresentada pela Administração para tais aquisições, mas, tão somente, verificar sua existência e adequação face ao que determina a legislação em vigor.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Assim, observo que a necessidade de contratação está amparada no Memorando nº 269/2020, da Diretoria Administrativa (fl. 001-005), em que a autoridade solicitante expõe a necessidade de abertura de processo licitatório, na modalidade convite, para aquisição de cestas natalinas para serem distribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas. Ressalte-se que o fornecimento das cestas natalinas decorre de previsão legislativa consubstanciada na Resolução nº 010/2017, de 30 de novembro de 2017, que autorizou a Câmara Municipal de Parauapebas a conceder cestas natalinas aos seus servidores, na Resolução nº 007/2019, que concedeu atualização de valor para composição das cestas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), bem como no Ato da Presidência nº 020/2020-GAB/PRES/CMP, que regulamenta a concessão de cestas natalinas, indicando cada um dos itens que comporão a cesta natalina, totalizando 21 (vinte e um) itens por cesta.

Dessa forma, aponto que, em relação à fase preparatória do certame, constata-se a justificativa pertinente à contratação almejada pela autoridade responsável, amparada, inclusive, em norma do Poder Legislativo.

Em relação à estimativa de custo da aquisição almejada pelo certame em questão, a Administração justificou, no memorando inaugural (fls. 001-005), que as quantidades de cestas natalinas a serem adquiridas representam a real necessidade da Administração, com respaldo em informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos, que apontou o total de 441 (quatrocentos e quarenta e um) servidores a serem beneficiados com a distribuição das cestas (fls. 035-044).

In casu, a contratação foi estimada em R\$ 109.844,28 (cento e nove mil reais e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que a composição das cestas natalinas não

poderão ultrapassar o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e deverá ser uniforme para todos os servidores, nos termos do §1º do artigo 1º da Resolução nº 010/2017.

3.3. Da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital – ou instrumento similar – de um certame licitatório. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o instrumento convocatório, em geral, está de acordo com os dispositivos legais pertinentes. Todavia, há que se adotar as seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto:

a) Do Instrumento Convocatório:

- **Capítulo I:** Recomendamos correção ortográfica da expressão “PROPOSTA” que consta no título do Capítulo para “PROPOSTAS” (fl. 075);
- **Capítulo V ao XVII:** A numeração dos capítulos V ao XVII está incorreta ou ausente, pelo que recomendamos a sua correção (fls. 077-086);
- **Item 8.6:** o item confere à Comissão de Licitação, “a seu exclusivo critério”, analisar imediatamente os documentos apresentados e proclamar o rol das licitantes habilitadas, ou em caso de força maior ou imprevisto insuperável, exaustiva e suficientemente justificável, redesignar nova reunião para divulgação do resultado da fase de habilitação. Com a devida vênia, a previsão está dissonante dos princípios que conduzem a Administração Pública. Com efeito, qualquer ato administrativo não dispensa a devida motivação por parte do agente que o externa, motivo pelo qual recomendamos a alteração do item para constar o seguinte: “A Comissão de Licitação deverá apreciar imediatamente os documentos apresentados e proclamar o rol das licitantes habilitadas, podendo, em caso de força maior ou imprevisto insuperável, exaustiva e suficientemente justificado em ata por parte da Comissão, redesignar uma nova sessão para divulgação do resultado da fase de habilitação, ficando cientificados os interessados.” (fl. 081);
- **Item 8.7:** Corrigir a referência ao Capítulo que dispõe sobre as exigências para habilitação, onde consta “Capítulo V – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO” deverá ser corrigido para “Capítulo VI – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO” (fl. 081);
- **Item 8.12:** Recomendamos a supressão da expressão “ou” no seguinte trecho: “Caso a Comissão Permanente de Licitação não considere oportuno o exame imediato das propostas de preços, ou em caso de força maior...”, pelo fundamento do item apreciado anteriormente (fl. 082);
- **Item 9.1:** Recomendamos corrigir a expressão “na forma prevista no CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE – deste Edital” para constar o

seguinte: “na forma prevista no CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO” , tendo em vista dissonância no nome que consta no título do referido capítulo (fl. 083);

b) Anexo I - Memorial Descritivo:

- Corrigir o título do anexo de “Memorial Discritivo” para “Memorial Descritivo” (fl. 087);
- **Item 5.4, 10.6 e 10.9:** Corrigir a expressão “amaçados” para constar a ortografia correta “amassados” (fls. 089 e 091);
- **Item 11.5:** Corrigir a expressão “comprao” para constar a ortografia correta “compras” (fl. 092);

c) Anexo I - A - Planilha de Formação de Preços:

- **Item 1.3:** Recomendamos preencher o campo UNIDADE com a expressão “unidade” e preencher o campo QUANTIDADE com o número “441” (fl. 095);
- **Item 1.3 - alínea d:** Recomendamos a correção da redação do item/alínea para suprimir a expressão “execução dos serviços”, tendo em vista que o objeto licitado não é a prestação de serviços, e constar o seguinte: “d) o prazo de entrega dos produtos licitados é de: ____ dias.” (fl. 095);
- A numeração do Anexo está incorreta (1.2 e 1.3) e em desacordo com as normas da ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento. Numerar apenas com a seguinte sequência: 1 e 2 (fls. 094-095);

d) Anexo III- Minuta de Contrato:

- **Cláusula Primeira:** Recomendamos inserir a expressão “CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL” antes do item 1.1, para dar uma sequência lógica, visto que consta na minuta a Cláusula Segunda e seguintes (fl. 098);
- **Item 1.3:** Recomendamos preencher o campo UNIDADE com a expressão “unidade” e preencher o campo QUANTIDADE com o número “441” (fl. 099);
- **Cláusula Segunda:** Corrigir a numeração do item de “1.1” para “2.1”. para dar uma sequência lógica, conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 099);
- **Cláusula Terceira:** Corrigir a numeração de todos os itens da Cláusula, para dar uma sequência lógica (sequência correta: 3.1 e 3.2), conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 099);

- **Cláusula Quarta:** Corrigir a numeração de todos os itens da Cláusula, para dar uma sequência lógica (sequência correta: 4.1 ao 4.10), conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 100);
- **Cláusula Quarta (Item 1.3):** Recomendamos a correção da redação do item para suprimir a expressão “Termo de Referência” e constar o seguinte: “Rejeitar qualquer produto em desacordo com as especificações constantes no Instrumento Convocatório, no Memorial Descritivo e neste Contrato;” (fl. 100);
- **Cláusula Quarta (Item 1.4):** Recomendamos a correção da redação do item para suprimir a expressão “materiais” e constar o seguinte: “Atestar as faturas correspondentes e supervisionar o fornecimento dos produtos entregues pela Contratada, por intermédio do fiscal do contrato;” (fl. 100);
- **Cláusula Quinta:** Corrigir a numeração de todos os itens da Cláusula, para dar uma sequência lógica (sequência correta: 5.1 ao 5.7.1), conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 100);
- **Cláusula Quinta (Item 1.1):** Recomendamos a correção da redação do item para suprimir a expressão “Termo de Referência” e constar o seguinte: “Responsabilizar-se integralmente pelo fornecimento do objeto, nos termos da legislação vigente e de acordo com as exigências contidas no Instrumento Convocatório, no Memorial Descritivo, na proposta da contratada e neste Contrato;” (fl. 100);
- **Cláusula Quinta (Item 1.7):** Recomendamos a correção da redação do item para suprimir a expressão “Minuta” e constar o seguinte: “Preparar as cestas com os produtos devidamente embalados e nela acondicionados e entregá-las prontas no prazo determinado, não podendo excedê-lo, sob pena de sanções e penalidades previstas na Cláusula Sétima deste Contrato;” (fl. 100);
- **Cláusula Sexta:** Sugerimos alterar o título da Cláusula para constar o seguinte: “CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES” (fl. 101);
- **Cláusula Sexta:** Corrigir a numeração do item de “1.1” para “6.1”. para dar uma sequência lógica, conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 101);
- **Cláusula Sétima:** Corrigir a numeração de todos os itens da Cláusula, para dar uma sequência lógica (sequência correta: 7.1 ao 7.3), conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 101);
- **Cláusula Oitava:** A numeração dos itens também está incorreta, visto que estão numeradas do item 9.1 ao 9.3.1. Corrigir a numeração de todos os itens da Cláusula, para dar uma sequência lógica (sequência correta: 8.1 ao 8.3.1), conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fls. 101-102);

- **Cláusula Nona:** Corrigir a numeração do item de “1.1” para “9.1”. para dar uma sequência lógica, conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 102);
- **Cláusula Décima:** Corrigir a numeração do item de “1.1” para “10.1”. para dar uma sequência lógica, conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 102);
- **Cláusula Décima Primeira:** Corrigir a numeração de todos os itens da Cláusula, para dar uma sequência lógica (sequência correta: 11.1 ao 11.6), conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento; Corrigir, ainda, a formatação do primeiro item, visto que há um espaço desnecessário entre após a expressão “e fiscalizar a execução do...” (fl. 102);
- **Cláusula Décima Primeira (Item 1.4):** Recomendamos a correção da redação do item para suprimir a expressões “serviços” e “termo de referência” para constar o seguinte: “O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem basicamente na verificação, por servidor previamente designado para tanto, acerca da conformidade do fornecimento dos produtos pela Contratada, com as especificações, prazos e demais condições definidas no Instrumento Convocatório, no Memorial Descritivo e neste Contrato;” (fl. 102);
- **Cláusula Décima Segunda:** Corrigir a numeração de todos os itens da Cláusula, para dar uma sequência lógica (sequência correta: 12.1 ao 12.3), conforme a ABNT NBR 6024, que dispõe sobre a numeração progressiva das seções de um documento (fl. 103);

e) Demais Anexos:

Os demais anexos foram avaliados e encontram-se aptos ao prosseguimento da licitação, não demandando reparos.

3.4. Da divulgação do Edital face à Lei Complementar nº 009/2016:

O artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, que instituiu em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, prevê o seguinte:

Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Recomenda-se, assim, face à determinação legal supra exposta, que, encerrada a fase interna do certame, a Administração desta Casa providencie, além da costumeira publicação nos sítios oficiais, a divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com a consequente comprovação nos autos.

4. DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Geral **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela POSSIBILIDADE de contratação de empresa para fornecimento de cestas natalinas para serem distribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos da Resolução nº 10/2017, na modalidade CONVITE (art. 22, inciso III, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993), do tipo e critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL (art. 45, parágrafo 1º, inciso I e art. 40, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 17 de novembro de 2020.


Jardison James Gomes da Silva e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**DESPACHO SANEADOR AO PARECER JURÍDICO Nº197 /2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2020-00002CMP CONVITE.**

Objeto: Aquisição de cestas natalinas para serem distribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Das Minuta do Instrumento Convocatório e seus Anexos (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993):

a) Do instrumentos convocatório:

CAPÍTULO I – Feito a correção da expressão ortográfica Proposta Para Propostas.(fls..075)

CAPÍTULO V AO XVII: Corrigido numeração dos capítulos V ao XVII. (fls..083)

Item 8.6 - Alterado consta o seguinte A Comissão de Licitação **deverá** apreciar imediatamente os documentos apresentados e proclamar o rol das licitantes habilitadas, podendo, em caso de força maior ou imprevisto insuperável, exaustiva e suficientemente justificado em ata por parte da Comissão, redesignado uma nova reunião para divulgação do resultado da fase de habilitação, ficando cientificados os interessados. (fl.081)

Item 8.7 – Corrigido a referência do capítulo onde consta Capítulo V - DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO para Capítulo VI - DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO (fls.081)

Item 8.12 Como recomendado feito a supressão “ou” no seguinte trecho “Caso a Comissão Permanente de Licitação não considere oportuno o exame imediato das propostas de preços, em caso de força maior..... (fl.089)

Item 9.1 - Corrigido a expressão “na forma prevista no Capítulo IV – DO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITAÇÃO para Capítulo IV – Representação. (fl.083)

Item 9.5 - Corrigido a expressão CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS para CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. (fl.090)

Item 15 - Conforme recomendado foi inserido o a numeração 15.1 (fl.092)

b) Anexo I- Memorial Descritivo:

Corrigido o título de MEMORIAL DISCRITIVO para MEMORIAL DESCRITIVO.

Item 5.4, 10.6 e 10.9: Corrigido a expressão amassados para ortografia correta “amassados”. (fls. 089 e 091)

Item 11.5 - Corrigido a expressão compra para ortografia correta “compra” (fls. 092)

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



c) Anexo I.A - Planilhas de Formação de Preços

Item 1.3 -Preenchido os campos unidade e quantidade com o numero 441 (fl.095)

Item 1.3 -alinea d : Suprimido a expressão “execução de serviços “ acrescentados produtos conforme objeto(fl.095)

- Corrigido a numeração 1.2 ,1.3 para 1 e 2. (fl. 094 e 095).

d) Anexo III - Minuta do Contrato:

Clausula primeira – acrescentado a expressão CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO. (fl.098).

Item 1.3: -Preenchido os campos unidade e quantidade com o número 441 (fl.099)

Clausula segunda - Corrigido a numeração 1.1 para 2.1 conforme NBR 6024. (fl.099).

Conclusão.

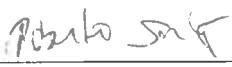
Após analisar minuciosamente as recomendações e feitas as adequações pertinentes, temos que foram atendidos/justificados todos os apontamentos referentes ao Parecer jurídico 197/2020 referente ao edital em epígrafe podendo ser dado seguimento ao Processo Licitatório Convite 1/2020-0002CMP que versa sobre aquisição de cestas natalinas para serem distribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará .

É o saneamento, salvo melhor juízo.

Parauapebas-Pá, 19 de novembro de 2020


Marlene Rodrigues de Sousa
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Portaria 350/2020


Ana Cleide Oliveira de Andrade
Comissão Permanente de Licitação
Membro
Portaria 350/2020


Roberto dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
Membro
Portaria 350/2020


Jose Marcos Amaral
Comissão Permanente de Licitação
Membro
Portaria 350/2020